Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1490/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6645/2013
PROTOCOLO	: 1405112
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 1/2012
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 1/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e o Clube Esportivo Naviraiense-CEN, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 1/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e o Clube Esportivo Naviraiense/CEN, havendo sido a matéria apreciada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva n. 14136/2013 (peça 23), considerada como regular.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2943/2014 (peça 25), manifestando-se "pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular e assim aprovar a Prestação de Contas relativa

ao Convênio n. 1/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e o Clube Esportivo Naviraiense/CEN, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 1/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e o Clube Esportivo Naviraiense-CEN.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator